
Impugnação PE 78/2020

De : Fabiana <fabiana.ortiz@silcarpneus.com.br>

Ter, 04 de ago de 2020 16:10

Assunto : Impugnação PE 78/2020

3 anexos

Para : licitacao@ubirata.pr.gov.br

Comissão Permanente de Licitação

Segue em anexo Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 78/2020.

Att.

Fabiana Ortiz

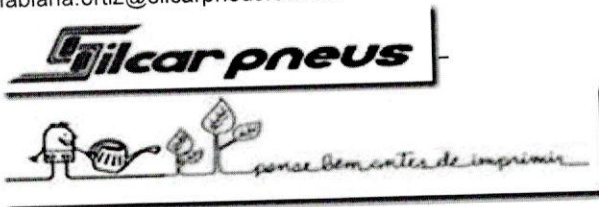
Licitação

Silcar Pneus Ltda - Av. Tarraf, 2580 - Jd. Anice

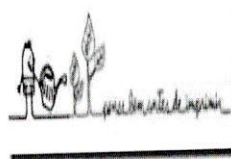
São José do Rio Preto - SP

Fone: (017) 3202-3333

fabiana.ortiz@silcarpneus.com.br



logosilcar[1].jpg
4 KB



Imageme-mail[1].jpg
6 KB

 **IMPUPGNAÇÃO.pdf**
308 KB



AO
MUNICÍPIO DE UBIATÁ

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação

A empresa SILCAR PNEUS LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO, referente ao Pregão Eletrônico n. 78/2020.

I – DOS FATOS

- 1 – No ANEXO I – Termo de Referência, item 6.2 onde o mesmo está descrito: **OO prazo para entrega do objeto será de até 10 dias úteis contados do recebimento da Ordem de Compras e o produto deverá ser entregue com data de fabricação de até 06 meses da data do pedido.**
- 2 - Os Pneus não deverão ter Fabricação Superior a 06 (seis) meses (DOT), conforme intendmento de nossa empresa e de Tribunais Superiores de Justiça, está sendo imposta uma restritividade de participação no referido pregão, uma vez que, tal prazo é exíguo inferior a 12 meses, acarretando assim prejuízo *à ampla competitividade e, por conseguinte, à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.*
- 3 - Um dos principais fundamentos é que a exigência de tempo inferior configuraria violação ao princípio da isonomia, consignado no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos por privilegiar, indevidamente, os fabricantes em detrimento dos representantes dos produtos, em razão da desconsideração de circunstâncias ínsitas à realidade destes últimos, como as dificuldades de vender seus produtos que constam em estoque, por exemplo, o que poderia, inclusive, pôr em risco o alcance da proposta mais vantajosa.
- 4 - Ademais, entendemos que a verificação do prazo de garantia, fixado geralmente em 5 anos, a partir da data da nota fiscal de compra, é mais uma evidência de que 12 meses entre data de fabricação e a data da efetiva entrega dos produtos é prazo razoável.
- 5 - Já na hipótese sustentada pela Representada (prazo máximo de 06 meses entre a fabricação e entrega), às licitantes será vedada a utilização de seus estoques para completo atendimento da demanda da contratante, o que ensejará custo incerto para obtenção na indústria e, via reflexa, provável majoração das propostas de preços – ou quiçá inviabilidade de fornecimento do exato produto registrado, caso a fabricante altere sua linha de produção. Portanto, a possível hodierna redução do tempo é insuficiente para modificar a jurisprudência da Corte, sedimentada na orientação para a fixação de interregno de 01 (um) ano (ou 12 meses) entre a data de fabricação e de entrega dos pneus. Conforma-se, assim, atendimento ao princípio da eficiência, mediante ampliação da competitividade e da vantajosidade da contratação, sem prejuízo à garantia de eficácia do material até o seu desgaste final.

SILCAR PNEUS LTDA.
CNPJ N. 54.376.462/0007-22 – I.E N. 647.251.681.114
Av. Tarraf, 2570/2580 - Jardim Anice
São José do Rio Preto – São Paulo
CEP. 15057-441
Telefone: (17) 3202-3333 – RAMAL 0762
fabiana.ortiz@silcarpneus.com.br



II – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram o presente, vimos pedir que a IMPUGNAÇÃO ora atacada seja aceita e o prazo seja estendido para pelo menos 12 (doze) meses da data de fabricação dos mesmos.

Ficamos no aguardo sobre a decisão tomada pelo Município de Maripa.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto, 08 de Julho de 2020.

SILCAR PNEUS LTDA
OCIMAR GOVEIA/PROCURADOR
RG. N. 20.268.464 – CPF N. 070.405.908-83

SILCAR PNEUS LTDA.
CNPJ N. 54.376.462/0007-22 – I.E N. 647.251.681.114
Av. Tarraf, 2570/2580 - Jardim Anice
São José do Rio Preto – São Paulo
CEP. 15057-441
Telefone: (17) 3202-3333 – RAMAL 0762
fabiana.ortiz@silcarpneus.com.br



Município de Ubatuba
Secretaria da Administração
Divisão de Licitação e Contratos

OFÍCIO Nº 007/2020

Ubatuba, 04 de agosto de 2020.

À empresa
SILCAR PNEUS LTDA
CNPJ Nº 54.376.462/0007-22

Assunto: Resposta à impugnação.

Prezados,

Em atenção à impugnação interposta ao edital do pregão eletrônico nº 78/2020, informo que a disposição em edital da obrigatoriedade do produto, no momento da entrega, possuir data de fabricação de até seis meses, encontra-se fundamentada em decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Acórdão nº 1045/16.

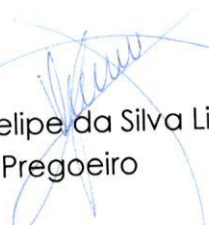
O referido acórdão recomenda aos municípios paranaenses que, dentre as exigências válidas para processos licitatórios destinados à aquisição de pneus, é possível estabelecer prazos de fabricação do produto não superior a seis meses no momento da entrega, uma vez que se trata de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do futuro contrato.

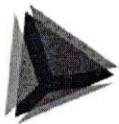
Para fins de conhecimento, encaminho anexo ao presente ofício o acórdão supracitado, assim como sua repercussão no próprio site do TCE/PR.

Desta forma, considerando que tal requisito estabelecido em edital pela Secretaria da Saúde encontra amparo na doutrina, reconheço a impugnação interposta para, no mérito, julgá-la improcedente.

Sendo só para o momento, me coloco à disposição.

Atenciosamente,


Renan Felipe da Silva Lima
Pregoeiro



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TCE faz recomendações sobre compras de pneus a 52 municípios

Municipal 20 de abril de 2016 - 15:00

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) encaminhou recomendações a 52 municípios sobre as exigências que podem constar nos editais de licitações para a compra de pneus. O Tribunal unificou 52 diferentes processos de representação formulados pela mesma representante, Vanderleia Silva Mello, contra processos licitatórios para compra de pneus realizados em

vários municípios paranaenses.

A determinação foi do corregedor-geral do TCE-PR, conselheiro Durval Amaral, em despacho nos autos de uma representação contra o pregão presencial nº 148/2014, do Município de Ivaí (Região Central), para a compra de pneus novos para veículos da frota municipal. Em função da decisão conjunta, as 52 administrações representadas e seus gestores serão notificados privativamente, sem multas ou ressarcimentos, para que sigam as recomendações do Tribunal.

Exigências válidas

Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.

Exigências vedadas

São vedadas as exigências de exclusiva fabricação nacional; de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa; e de certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).

Também não pode constar dos editais as exigências de declaração do fabricante de pneus de que possui corpo técnico para análise de qualquer tipo de garantia, pois esta obrigação é restrita ao licitante vencedor, não podendo ser exigida de terceiro alheio à disputa; de declaração de associação junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (Anip), visto que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado"; e de certificado privativo do Instituto de Qualidade Automotiva (IQA) para fins de qualificação técnica, sendo aptos todos os demais organismos de certificação de produtos (OCPs), voltados ao tema pneus e congêneres, acreditados pelo Inmetro.

Outras vedações referem-se à apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e o balanceamento dos pneus; e de atestados de capacidade técnica com limitação temporal, prática contrária ao artigo 30, parágrafo 5º, da Lei de Licitações (8.666/93).

Não se pode exigir que os pneus cotados sejam de marcas específicas; que a entrega de pneus ocorra em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do licitação - valendo também para reposição decorrente de falhas no produto entregue. Também não é aceitável a exigência de que a licitante mantenha posto de fornecimento de pneus dentro do município durante a execução contratual, pois isso restringe a competição de eventuais interessados e onera demasiadamente a contratada, sem justificativas plausíveis para tanto.

É vedada também a isenção quanto à apresentação de amostras por determinada marca de produto, facultando-se a dispensa de amostra quando embasada em marca de certificação, como a do Inmetro, decorrente da experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados.

Não pode ser exigido atestado fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica, de acordo com o artigo 30, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93. E também não é possível a unificação de compra de pneus e a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em um único lote, pois são itens passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável). Assim, aumenta-se o leque de participantes.

Decisão

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) do TCE-PR, responsável pela instrução dos processos, opinou pelo apensamento de todos os processos que tratavam de supostas irregularidades em licitações de pneus em função da ocorrência de exigências indevidas. O Ministério Público de Contas (MPC) sugeriu a expedição de recomendações em caráter pedagógico.

O processo foi julgado pelo Pleno do TCE-PR na sessão de 10 de março, na qual os conselheiros acompanharam o voto do relator, conselheiro Durval Amaral, por unanimidade. O Acórdão 1045/2016 - Tribunal Pleno foi publicado em 22 de março, na edição 1.323 do *Diário Eletrônico do TCE-PR* veiculada no portal www.tce.pr.gov.br.

Serviço

Processo nº:	1006662/14
Acórdão nº	1045/16 - Tribunal Pleno
Assunto:	Representação da Lei nº 8.666/1993
Entidade:	Município de Ivaí
Interessada:	Vanderleia Silva Mello e outros
Relator:	Conselheiro corregedor-geral José Durval Mattos do Amaral

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR

TOPO ^



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 1006662/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAÍ
INTERESSADO: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE MAÍ, TIAGO ANTONIO COMINESI, VANDERLEIA SILVA MELO
ADVOGADO /
PROCURADOR: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEKEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1045/16 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. Preliminar de Mérito: O apensamento determinado a fls. pelo GCG não tem como escopo substituir o incidente de Pré-julgado e, tampouco as súmulas da Corte. Visa exclusivamente ao julgamento daqueles manejados pela advogada Representante, que em similitude de fatos não apresentam má-fé dos gestores, danos ao erário e intenções de direcionamento. Logo, inviável a expedição de Recomendação à totalidade de municípios paranaenses, haja vista tratar-se de decisão com efeitos inter partes. Indeferimento do pedido DCM-MP/JTC. Mérito: 1) Exigência de fabricação nacional dos pneus ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de Participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 2) Exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais. Relações estritamente comerciais não devem impactar um procedimento licitatório – Imposição sem fundamento legal. Vício perceptível primo ictu oculi. Em certames do gênero é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 3) Exigência de certificado de sistema de gestão de qualidade ISO/TS 16949. Certificação Privada das Indústrias Automotivas. Competência privativa da autarquia federal INMETRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus nacionais ou importados utilizados em território nacional. Dupla Certificação. Imposição Desarrasada. Suficiência da aprovação do Colendo TCEPR. Inexistência Jurisprudência pacífica do Colendo TCEPR. Inexistência de restrição à competitividade vivenciada nos 52 procedimentos, pois inexistente referida cláusula nos processos em debate. Aposição da tese na rubrica obiter dictum, com vistas à manutenção da retórica processual e reafirmação das decisões da Casa, sob o manto da procedência; 4) Exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia. Hipótese sustentável desde que circunsrita ao licitante vencedor. Diálogo das Fontes. A Administração é consumidora final dos pneumáticos e apresenta vulnerabilidade técnica ao tema "emborrachados". Situação jurídica que não prejudica os pneumáticos importados, haja vista a responsabilidade das importadoras pelos produtos importados. Impossibilidade da exigência como requisito de habilitação. Impossibilidade da exigência sobre o fabricante, terceiro alheio à disputa. Procedência parcial com Expedição de Recomendação ao município envolvido; 5) Exigência de declaração de associação junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP. Associação privada para fins não econômicos. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado. Exclusão Direta de Empresas Estrangeiras, por não integrarem aquele específico objeto social. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 6) Exigência de certificado expedido por entidade específica, tal qual o Instituto de Qualidade Automotiva - IQA, para fins de qualificação técnica. O IQA é Organismo de Certificação de Produtos – OCP acreditado pelo Inmetro, portanto, apto à exigência de certificação e inspeção, tal qual a autarquia. Existência de outras entidades que também executam o serviço INMETRO sob a rubrica "acreditados". Impossibilidade de Preferência por um restrito Instituto. Reserva de mercado. Procedência da Representação com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 7) Exigência de apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus. Terceiro alheio à disputa. Minoração de Participantes. Em certames do gênero é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa. Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos, concomitantemente, àqueles infringentes ao item "20"; 8) Exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal. E vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação. Tese não levantada pela Representante. Circunstância obter dictum, haja vista pareceres DCM-MP/TC; 9) Exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas. Imposição ilegítima. A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes que levaram àquela específica escolha – padronização. Ausência de elementos nos respectivos processos. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 10) Exigência de apresentação de amostra dos produtos, isentando determinadas marcas presentes num rol taxativo do edital de apresentá-la. Confusão técnica dos gestores sobre os conceitos de marcas de produto e marcas de certificação. Impossibilidade de isenção de apresentação das amostras de marcas de produto exclusivamente. Possibilidade de isenção das amostras a marcas de produtos detentores de marcas de certificação (INMETRO e acreditadas). Juízo de discricionariedade da autoridade administrativa quanto à dispensa de empresas detentoras de marcas de certificação, em razão da diligente experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados. A partir da inserção do selo INMETRO temos a convicção de que o material constitutivo do pneumático passou por testes de qualidade do órgão ou de seus acreditados, via exames próprios, que suportam uma boa escolha pelas administrações municipais, circunstância que justifica a desnecessidade de análise da amostra. Procedência Parcial com Expedição de Recomendação ao Município envolvido quanto aos conceitos de marca e justificativas à dispensa. 11) Exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu. Legalidade. Os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais. A inserção de prazos de garantia pela Administração em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar o conteúdo do objeto. Improcedência; 12) Exigência de entrega de pneus em prazo máximo de — “x” dias após a ordem de compra ou cumprimento obrigacional. Inibição a participação de outros concorrentes tecnicamente habilitados. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 13) Exigência de que a reposição dos pneus, quando decorrentes de falhas no produto entregue, ocorra em prazo exíguo de poucas horas. É



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razoável que a substituição dos produtos viciados e/ou defeituosos ocorra no mesmo molde daquele que o solicitante, via ordem de compra – item “12”, conquanto os tramites correlacionados ao item “4” são realizados. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido, e, bem assim, para que a Administração preveja no edital e no contrato que, em caso de falhas nos pneus, a contratada terá que arcar com todos os custos da troca de pneus, bem como dos danos eventualmente ocorridos em razão dessa falha, se explicitados. 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a — “x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantagemidade. Improcedência; 15) Exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA. É indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual – Direito Ambiental. Deve-se assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Válidos, portanto, são as exigências de certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional). Procedência Parcial estritamente à expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham ao importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA do correlacionado à importação; 16) Exigência de entrega de documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto. Determinação válida e coerente, pois somente com a estabilidade do conteúdo (especificações técnicas e instruções de uso) teremos dados suficientes à operacionalização do pneumático. Improcedência; 17) Exigência de que a licitante mantenha posto de fornecimento dentro do Município durante a execução contratual. Imposição Desarrazoada. Custos significativos aos pretendentes “de fora”, favorecendo diretamente os “de dentro”, sem justificativas razoáveis a tanto, situação que restringe a competição. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 18) Exigência de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público para fins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovação de aptidão técnica. Ausência de possibilidade quanto ao fornecimento de atestados oriundos de pessoas jurídicas de direito privado. Dissonância à legislação de regência. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 19) Exigência de que a empresa vencedora da licitação seja responsável pela montagem dos pneus e 20) Julgamento da licitação pelo menor preço global ou por lote. Aglutinação sem fundamentos. Impedimento à participação de outras interessadas. É notório que existem empresas que comercializam e instalam os respectivos pneus, assim como é manifesto a existência de empresas que privativamente comercializam pneus e outras que somente os instalam, cada uma voltada a um determinado mercado. Desrespeito a STCU 247. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos. Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores quanto ao julgado e as recomendações presentes no teor do voto. Sem muitas e/ou ressarcimentos.

I) Relatório

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 autuada aos 05/11/2014, formulada por **VANDERLEIA SILVA MELO** em face do Município de **IVAÍ**, com impugnações pontuais ao Pregão Presencial 148/2014, abaixo transcrito:

Pregão Presencial 148/2014 (...) A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando aquisição de pneus novos para veículos da frota municipal (...) h) Os pneus cotados deverão ser de linha de montagem, estar dentro das normas ABNT NBR5531, NBRNM 250:2001 e NM 251:2001 e possuir certificação do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia). Quando da entrega dos produtos, deverá ser apresentado o respectivo selo de certificação da qualidade do INMETRO, impresso no mesmo. A apresentação do selo será dispensada quando os produtos portarem o símbolo da marca de conformidade do INMETRO sob forma de decalque na sua superfície. (...) A empresa que colar pneus fora das marcas referenciadas acima em "Especificação/ Detalhamento dos itens", deverá anexar juntamente com a proposta Documento comprovando que a marca e os modelos cotados são homologados por uma das seguintes montadoras: MERCEDES BENZ, CHEVROLET, GM, FIAT, FORD, PEGEOT, TOYOTA, HONDA, RENAULT, VOLKSWAGEN, VOLVO, CATERPILLAR, CNH E MASSEY-FERGUSON, NEW HOLLAND e JOHN DEERE.

Em síntese, alega a Representante, que a Municipalidade não poderia restringir a participação de produtos de origem estrangeira no certame, pois embora os pneus não fossem certificados pelas montadoras apresentam qualidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

similar àqueles de origem nacional, sobretudo porque fabricados por empresas multinacionais.

Conclusivamente, entende existir nítida ofensa às regras da competitividade já corrigidas em outros Tribunais de Contas: **TCESP** e **TCEMG**.

Recebimento da Representação no evento 04, sob o fundamento de potencial restrição da competitividade. Concomitantemente, mandado de citação de **JORGE SLOBODA** (Prefeito Municipal) e **TIAGO ANTONIO COMINESI** (Pregoeiro), ambos, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Defesa do Município de **IVAÍ** no evento 13 consubstanciada nos seguintes termos: a) o município é estritamente rural, com muitas estradas cascalhadas, o que impõe pneus de boa qualidade; b) a Representante não impugnou o edital em tempo oportuno, fato gerador da preclusão; c) a homologação via montadoras é pré-requisito a indicar a boa qualidade do pneumático.

Instrução **DCM 1402/15** no evento 15, verbis:

Licitação de pneus. Opinativo por: 1) Apensamento de processos que tratam de supostas irregularidade em licitação de pneus em que não foi verificado nas exigências previstas no edital: a) má-fé dos gestores; b) dano ao Erário; c) intenção de direcionamento do certame; ou d) restrição irrazoável e injustificada da licitação. 2) Análise de legalidade de todos os pontos comumente representados ao Tribunal. 3) Expedição de recomendações a todos os Entes do Estado do Paraná.

Despacho **GCG 1393/15** no evento 17 determinando exclusivamente a unificação de 52¹ (cinquenta e dois) processos manejados pela Representante contra inúmeros municípios, com vistas a voto único, todos, afetos ao assunto pneumáticos e produtos correlacionados.

¹ 1) 8451-4-7/12; 2) 81206-8/14; 3) 71279-9/14; 4) 71277-2/14; 5) 71281-0/14; 6) 71423-6/14; 7) 70320-0/14; 8) 81205-0/14; 9) 712837/14; 10) 75760-1/14; 11) 81207-6/14; 12) 77463-8/14; 13) 77460-3/14; 14) 77462-0/14; 15) 79221-0/14; 16) 79220-2/14; 17) 81513-0/14; 18) 81515-6/14; 19) 77465-4/14; 20) 95190-4/14; 21) 880489/14; 22) 93168-7/14; 23) 91380-8/14; 24) 95189-0/14; 25) 100667-0/14; 26) 101270-0/14; 27) 97162-0/14; 28) 88639-8/14; 29) 103024-5/14; 30) 103023-7/14; 31) 95905-9/14; 32) 97812-8/14; 33) 99380-1/14; 34) 102097-5/14; 35) 102098-3/14; 36) 88641-0/14; 37) 95441-5/14; 38) 95909-3/14; 39) 97163-8/14; 40) 105749-8/14; 41) 95908-5/14; 42) 91378-6/14; 43) 105750-0/14; 44) 92291-2/14; 45) 105748-8/14; 46) 4217-0/13; 47) 88283-0/14; 48) 95440-7/14; 49) 107217-7/14; 50) 99381-0/14; 51) 107215-0/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução DCM 3981/15 no evento 21 com análise pomenorizada sobre os 20 (vinte) subitens da matéria nos 52 procedimentos relacionados, quais sejam:

(...) 1) exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar; 2) exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de maquinário/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais; 3) exigência de certificado de sistema de gestão de qualidade ISO/TS 16949; 4) exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia; 5) exigência de declaração de associação junto à ANIP; 6) exigência de certificado expedido por entidade específica, tal qual o Instituto de Qualidade Automotiva, para fins de qualificação técnica; 7) exigência de apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus; 8) exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal; 9) exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas; 10) exigência de apresentação de amostra dos produtos, isentando determinadas marcas presentes num rol taxativo do edital de apresentação; 11) exigência de entrega de pneus em prazo máximo de — da fabricante do pneu; 12) exigência de entrega de pneus em prazo máximo de — “x” dias após a ordem de compra ou após a homologação do certame; 13) exigência de que a reposição dos pneus, quando decorrentes de falhas no produto entregue, ocorra em prazo exíguo de poucas horas; 14) exigência de prazo de fabricação não superior a — “x” meses no momento em que o pneu é entregue; 15) exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA; 16) exigência de entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instituições de uso do produto; 17) exigência de que a licitante mantenha posto de fornecimento dentro do Município durante a execução contratual; 18) exigência de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica; 19) exigência de que a empresa vencedora da licitação seja responsável pela montagem dos pneus; 20) julgamento da licitação pelo menor preço global ou por lote.

Parecer MPJTC 13798/15 no evento 22, abaixo transcrito:

Representação da Lei n.º 8666/93. Vedação de participação no certame de produtos estrangeiros em desacordo com o previsto no art. 3º da Lei n.º 8666/93. Pela procedência parcial, tão somente para o fim de expedição de recomendações a todos os entes do Estado do Paraná (municipais e estaduais), em caráter pedagógico.

É o relatório.
Decido.

II) Fundamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, esclareço que a análise conjunta dos 52 processos, via apensamento², não tem como escopo substituir o incidente de Pré-julgado³ e, tampouco as súmulas⁴, únicos procedimentos aptos à parametrização da matéria.

Ao contrário, visa, exclusivamente, ao julgamento daqueles processos manejados pela Dra. **VANDERLEIA SILVA MELO**, que, em similitude de fatos, não apresentam má-fé dos gestores, danos ao erário, intenções de direcionamento e, tampouco, restrições injustificadas às licitações.

Por tais razões, indefiro, desde já, o pedido de expedição de Recomendação à totalidade de municípios paranaenses, haja vista, tratar-se de autos com efeitos *inter partes*.

Ao mérito propriamente dito, diga-se, análise dos 20 itens referenciados pela D. DCM, utilizar-se-á a mesma numeração quantitativa e qualitativa da Diretoria, com o intento de estruturar de forma palatável o presente e exaustivo voto.

Vejam, sistematicamente, as exigências. São elas:

1) “fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar”

Trata-se de circunstância pontificada pelo C.TCE, casuisticamente, contra o mesmíssimo Município de IVAÍ. Refiro-me ao Acórdão 556/14, de lavra do Emérito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, com a sapiência que lhe é peculiar, assim assentou:

² Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

³ Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

⁴ Art. 414-A. O Tribunal Pleno poderá, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após reiteradas decisões, aprovar súmula que consolide entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão 556/14 – Tribunal Pleno – (...) Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores (...). Exigência de produtos de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação. (...) A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º), não sendo estas a hipótese dos autos. (...) deixo de aplicar multa administrativa pela irregularidade narrada. Cabe, todavia, recomendar ao Município de Ivaí que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Percebe-se do retro julgado, no cotejo para com os dispositivos das

Leis 8.666/93 e 10.520/2002, que o ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação.

Consequentemente, a restrição referenciada no item “1” afrontou contundentemente a competitividade, visto que reduziu a participação ao certame, privativamente, àqueles pneumáticos fabricados no Brasil.

Assim, seguindo-se o julgado paradigma e, bem assim, os inúmeros acórdãos que o sucederam⁵, julgo ilegal a exigência posta enfaticamente em 24 (vinte e quatro) editais abaixo relacionados:

Processo	Município	Edital
- 84514-7/12	SANTA MARIA DO OESTE	31/2012;
- 71277-2/14	MARQUINHO	16/2014;
- 71281-0/14	OURO VERDE DO OESTE	40/2014;
- 70320-0/14	CONSELHEIRO MAIRINCK	36/2014;
- 75760-1/14	SANTO INÁCIO	42/2014;
- 77463-8/14	AUTARQ. MUN. EDU. ALVOR. DO SUL	15/2014;
- 77460-3/14	FUND. MUN. SAUDE ALVOR. DO SUL	12/2014;
- 77462-0/14	ALVORADA DO SUL	27/2014;
- 79220-2/14	JOAQUIM TÁVORA	40/2014;
- 81513-0/14	WENCESLAU BRAZ	50/2014;
- 77465-4/14	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	78/2014;
- 95190-4/14	ALTO PARANÁ	61/2014;
- 88048-9/14	PEROBAL	21/2014;
- 93168-7/14	LOANDA	98/2014;
- 91380-8/14	PARAISO DO NORTE	107/2014;
- 97162-0/14	ARAPOTI	94/2014;
- 88638-8/14	AGUDOS DO SUL	43/2014;
- 103024-5/14	TAPIRA	61/2014;
- 103023-7/14	TAPIRA	62/2014;
- 102098-3/14	PRANCHITA	38/2014;

⁵ Processos 7879-5/13, 11476-6/13, 93901-7/14, 111006-0/14 e 111006/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 92291-2/14 FAZENDA RIO GRANDE 61/2014;
- 105748-8/14 ICARAIMA 65/2014;
- 4217-0/13 MARMELEIRO 18/2013;
- 107215-0/14 RANCHO ALEGRE 34/2014;

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros procedimentos.

2) “**exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais**”

Trata-se de exigência por demais restritiva, pois impõe, sem quaisquer fundamentos, obrigatoriedade de que os pneumáticos tenham atestado de alguma das 31 montadoras nacionais⁶ instaladas em 64 plantas industriais em algum dos 10 Estados brasileiros que as garantem.

Ao tema, importante ressaltar que todas as empresas relacionadas são multinacionais, que utilizam, em razão das práticas comerciais e, sobretudo logísticas, pneus específicos a cada mercado, desde que incluídos na relação pontual custo/benefício/fabricante.

Indiscutível, assim, a existência de contratos comerciais entre fabricantes de veículos e indústrias de pneumáticos ligados por típica sinergia capitalista, donde determinados:

- Veículos da marca X são equipados com pneus da marca Y;
- Outros, da mesmissima marca X, são munidos de pneus da marca Z;
- Esteques, normalmente menores, acoplados ao carro, da marca W;

E, ainda, aquelas montadoras que apresentam exclusividade no fornecimento de pneumáticos a uma determinada marca de utilitário.

Logo, pergunta-se: estas relações estritamente comerciais poderiam impactar uma licitação, a ponto de sacar do certame aquelas marcas e modelos de

⁶ Entre veículos e máquinas agrícolas e rodoviárias: Agrale, Audi, BMW-Mini, Caca-Hyundai-Subaru, Fiat Chrysler, Ford, General Motors, Honda, Mitsubishi, Nissan, Psa Peugeot Citroen, Renault, Toyota, Volkswagen, Daf, International, Iveco, Man, Mercedes Benz, Scania, Shacman, Volvo, Agco, Massey Ferguson, Caterpillar, Case, New Holland, John Deere, Komatsu, Mahindra, Valtra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pneumáticos, que não participaram da relação mor com as montadoras de veículos nacionais?

Seguramente não.

Sobre o assunto, o TCESP editou a conhecida súmula 15⁷ e nós, mediante acórdão 7.332/14 - Londrina, de 20/11/2014, também com signatário, o Emérito Conselheiro Ivan Leis Bonilha, assim posicionamo-nos:

ACÓRDÃO N.º 7332/14 - TRIBUNAL PLENO (...) Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos - Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (...) (ii) Declaração do fabricante que a marca cotada (pneus), apresenta homologação pelas montadoras nacionais; (...) Procedência (...) Ao que parece, busca-se dar preferência a produtos nacionais, ainda que indiretamente, e submeter os licitantes a terceiros alheios ao certame, situações que não se admitem nos processos licitatórios. (...) deixo de aplicar multa administrativa pelas irregularidades narradas. (...) Cabe, todavia, recomendar ao Município de Londrina que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei n.º 8.666/1993 na elaboração do edital (...) 20 de novembro de 2014.

Por tais razões, na esteira do julgado referenciado, entendo que dita imposição à totalidade de licitantes que pretendem participar do certame fere o bom senso, já que, todos, ficam na dependência de que as montadoras de veículos nacionais redijam ou não a declaração, sem ao menos, integrarem a competição.

Conclusivamente, corporifica-se ato inválido, razão pela qual as condições do item "2" postas nos 11 (onze) processos abaixo referenciados, são irregulares:

Processo	Município	Edital
- 100666-2/14	IVAI	148/2014;
- 71279-9/14	JATAIZINHO	32/2014;
- 71423-6/14	SANTA MARIANA	40/2014;
- 81205-0/14	TOLEDO	227/2014;
- 71283-7/14	PRIMEIRO DE MAIO	29/2014;
- 81515-6/14	UMUARAMA	138/2014;
- 95906-9/14	CAMPO MOURÃO	304/2014;
- 102097-5/14	ORTIGUEIRA	136/2014;
- 105748-8/14	ICARAIMA	65/2014;
- 88283-0/14	MOREIRA SALES	47/2014;
- 99381-0/14	SÃO JORGE D OESTE	176/2014.

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros procedimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) "exigência de certificado de sistema de gestão de qualidade ISO/TS 16949"

Sobre o tema ISO/TS 16949, este se circunscreve à certificação privada das indústrias automotivas em âmbito mundial, sendo, portanto, a principal certificação das montadoras, pois definidora do sistema de qualidade ao projeto, à produção, à instalação e aos serviços relacionados aos produtos automotivos.

Certo, a exigência de tal metodologia, também no que tange ao fornecimento exclusivo de pneus fuge à razoabilidade, pois o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, vale dizer, **INMETRO** é o organismo competente à fixação dos padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e/ou importados) utilizados em território nacional.

Consequentemente, desnecessária é a dupla certificação, haja vista a última ser compulsória⁸.

Nesse sentido, é a manifestação da Corte:

Processo nº. 83585/12 (...) (i) Certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISO/TS 16949) (...) tendo em vista que o certificado do Inmetro já comprova a segurança dos pneus, não é razoável exigir da licitante vencedora outra certificação de qualidade, como no caso do ISO/TS 16949. (...) A exigência de apresentação de certificado ISO mostra-se desarrazoada, pois tal certificado atesta a adoção de sistema de gestão de qualidade pela empresa fornecedora do produto, mas não atesta a aprovação desse produto. (...) A aprovação do produto pelo INMETRO é suficiente para atestar a qualidade dos pneus, uma vez que tal reconhecimento encontra-se regulamentado pela Portaria 482/2010 do referido Órgão. (...) o INMETRO possui, dentre outras competências, a de atestar a qualidade dos produtos submetidos à sua análise técnica. E a Portaria n.º 482/2010 prevê que a análise técnica da qualidade de pneus é obrigatória, sendo tal verificação de competência do CONMETRO. (...) Dessa forma, a exigência de apresentação de certificado ISO mostra-se desarrazoada, pois tal certificado atesta a adoção de sistema de gestão de qualidade pela empresa fornecedora do produto, mas não atesta a aprovação desse produto. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação (...) sem prejuízo ao erário no caso concreto. Ainda, RECOMENDO ao Município de Londrina que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei nº 8.666/1993 na elaboração do edital, a fim de evitar exigências excessivas e documentos que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais (...) Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.

7 TCESP - SÚMULA Nº 15 - "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa".
8 Portaria 544/2012 Inmetro de 25 de outubro de 2012: (...) "Art. 4º Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os pneus novos deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, *obiter dictum*⁹ e com vistas à manutenção da linha de raciocínio numérico posto pela D.DCM, assimétricos são os procedimentos que desrespeitam o julgado paradigma¹⁰, cujo conteúdo é bem sintetizado na súmula 117 do Egrégio TCE mineiro, também transcrita com fins retóricos à completude do voto:

Súmula 117 do TCEMG: "Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas."

4) "exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia"

Ao tema "4" e a imposição de corpo técnico no Brasil, com vistas à análise de qualquer tipo de garantia é sustentável, pois cabe ao licitante (importador ou não) a troca pelo produto defeituoso ou vicioso, dentro do prazo de garantia, evidenciado no contrato e/ou pneumático.

Trata-se de situação imposta também pelo Código de Defesa do Consumidor, s.m.j. dos demais colegas, aplicável em diálogo das fontes, aos pregões e certames do gênero, donde a administração, por ser Administração, não perde a condição de consumidora – Destinatária Final dos Pneumáticos¹¹ face as grandes empresas.

Visualizo, assim, perceptível vulnerabilidade técnica¹² das entidades públicas ao tema emborrachados, em similitude àquela vislumbrada nos

⁹ Inexiste a imperfeição ISO/TS 16949 nos 52 processos anexados, em que pese as manifestações DCM-MPJTC.

¹⁰ Súmula 117 do TCEMG: "Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas."

¹¹ Art. 2º do CDC. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

¹² Art. 54 da Lei de Licitações. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

computadores, até porque indústrias e industriais não são e sequer poderão ser¹³, ainda que amenizados por um eventual projeto básico e/ou termo de referência.

Logo, possível mostra-se a exigência supra, desde que circunsrita exclusivamente ao licitante vencedor e jamais a terceiro, diga-se, fabricante, dado que, em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Nesse diapasão são os Acórdãos 7332/14, de 20 de novembro de 2014 e 4932/14, de 28 de agosto de 2014, ambos, de lavra do Emérito Conselheiro

Ivan Lelis Bonilha:

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (...) (ii) declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia; Procedência parcial (...) Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (iii) "Declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia" – Procedência – Exigências excessivas – Violação à Lei de Licitações – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

Conclusivamente, mantendo-se os parâmetros referenciados nos acórdãos e, bem assim, nas instruções DCM-MPJTC, julgo (i) legal a exigência afeta exclusivamente à licitante vencedora e (ii) ilegal a imposição, quando correlacionada a fabricante (terceiro) não integrante à relação.

Por consequência, encontra-se desmedido ao tema, privativamente, o procedimento 88283-0/14 do Município de Moreira Sales – Edital 47/2014.

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros processos, quando relacionada a terceiros-não integrantes à licitação e facultada a prerrogativa, de imposição de corpo técnico para avaliação da garantia, desde que circunscrito à licitante vencedora.

5) "exigência de declaração de associação junto à ANIP"

Considerando que (i) o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal preceitua que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer

¹³ Art. 173 da Constituição Federal. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

associado"; (ii) a ANIP é uma associação nacional que representa privativamente a indústria de pneumáticos; indiscutível que a supra imposição, além de demandar a associação compulsória dos participantes, exclui aqueles pneumáticos oriundos de empresas estrangeiras.

Por decorrência, precedente é a representação ao ponto, visto que o fato de ser ou estar associado nada agrega ao certame, pois a associação não emite laudo sobre a qualidade dos pneumáticos, ao contrário, restringe-se à união de pessoas, físicas ou jurídicas, para fins não econômicos, pressupondo condutas protetivas aos iguais, desde que convivas associativos com vínculo formalizado.

Assim, amparado no inciso I do art. 30 da lei 8.666/93 e nos precedentes da Casa¹⁴, reconheço a ilegalidade da exigência de número "5" correlacionada a 7 (sete) processos:

Processo	Município	Edital
- 81207-6/14	CAPANEMA	44/2014
- 81515-6/14	UMUARAMA	138/2014
- 95189-0/14	CATANDUVAS	37/2014
- 95441-5/14	PATO BRAGADO	150/2014
- 105748-8/14	ICARAIMA	65/2014
- 88283-0/14	MOREIRA SALES	47/2014
- 95440-7/14	MATO RICO	42/2014

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros procedimentos.

6) "exigência de certificado expedido por entidade específica, tal qual o Instituto de Qualidade Automotiva, para fins de qualificação técnica"

Ao objeto ora em análise, é imperioso destacar que a Portaria 544/Pres/Inmetro, de 25 de outubro de 2012, determina em seu artigo 3º a certificação compulsória dos pneus novos (nacionais ou não), realizadas por Organismo de Certificação de Produtos, verbis:

¹⁴ ACÓRDÃO N.º 4934/14 - Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneumáticos (...) Insurgência contra as seguintes exigências de habilitação quanto à qualificação técnica: (...) (ii) declaração de associação junto a ANIP – Procedência – Violação à Lei de Licitações – Rescisão da competitividade do certame – Requisito de habilitação de qualificação técnica não previsto em lei – Inexistência de má-fé – Expedição de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Cientificar que fica manilha, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para pneus novos, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Dita acreditação é amparada no decreto federal 6275/2007, alterado pelo decreto federal 7938/2013¹⁵ e, bem assim, pelas normas da Coordenação Geral de Acreditação – CGCRE da autarquia, todas voltadas à avaliação da conformidade, quer no âmbito de laboratórios, quer no âmbito de organismos de certificação e inspeção.

O Instituto de Qualidade Automotiva – IQA¹⁶ é agente credenciado do Inmetro e, portanto, entidade apta ao exercício da certificação de produtos, tal qual a autarquia. Tal informação encontra-se válida e vigente conforme relação de acreditados junto ao INMETRO, conforme segue:

http://www.inmetro.gov.br/organismos/relacao_complementar.asp

¹⁵ "Art. 1º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, autarquia federal criada pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, com sede e foro no Distrito Federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, é o órgão executivo central do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro, e tem por competência: VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade;

¹⁶ A certificação compulsória é aquela regulamentada pelo governo Brasileiro de forma a estabelecer os requisitos mínimos para aprovação dos produtos/serviços, sua comercialização e sua fiscalização a fim de assegurar a integridade e a proteção do consumidor final. O IQA está acreditado junto ao INMETRO para executar a certificação compulsória dos produtos/serviços a seguir: Portaria 299 (Inmetro); Portaria 301 (Inmetro); Rodas Automotivas; Veículos Automotivos; Veículos Acessíveis de Características urbanas e rodovárias; Requalificação de cilindros de aço sem costura para GNV; Cilindro de aço sem costura para GNV - Gás Natural Veicular; Capacetes para motocicletas; Pneus novos para bicicletas de uso adulto; Pneus novos para veículos automotores e motocicletas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

070210016

BRASIL

Acesso à Informação - Barra GovBr

Organismo Acreditado

..... Site do Inmetro

Organismo Acreditado

Detalhes

Organismo de Certificação de Produtos

Autenticação

Organismo

Organismo

CNPJ

Situação

Data de

Concedido

Data de Validade

13/01/1996

14/12/2017

Exercício Acreditado

Para novas avaliações a entidade deve, obrigatoriamente, apresentar, antes de iniciar o processo de avaliação, o seguinte documento: formulário de avaliação de desempenho, assinado por um representante da entidade, e o formulário de avaliação de desempenho, assinado por um representante da entidade.

Além do IQA, há outras entidades que executam o serviço de avaliação dos pneumáticos, legalmente atribuído ao INMETRO sob a rubrica "acreditados": Fundação Carlos Alberto Vanzolini, Instituto Falcão Bauer de Qualidade, Rheinland do Brasil Ltda., BRTUV Avaliações da Qualidade S.A., BVQI do Brasil Sociedade Certificadora Ltda., Associação Latino-Americana de Avaliação da Conformidade, TUVSUD do Brasil, dentre outras.

Por tal motivo, entendo que a Representação é parcialmente procedente com vistas à orientação dos gestores de que a exigência exclusiva de certificado do IQA gera reserva de mercado à instituição, *mentras tanto*, outras entidades encontram-se válidas à avaliação nos moldes INMETRO.

Assim, desde já, sugere-se à Administração a não inserção da cláusula de favorecimento ao Instituto IQA, mas sim, que delimite, baseada na isonomia do procedimento licitatório, exigência de certificado INMETRO e/ou das demais entidades acreditadas na autarquia; reitera-se, única apta à regulamentação da matéria, conforme conteúdo do voto exposto no item "3" retro.

Conclusivamente, é ilegal o procedimento 95189-0/14 de Catanduvas – Edital 37/2014, pois exigiu exclusividade de certificado IQA no certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7) "exigência de apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus"

Relativamente ao enunciado posto, as administrações municipais que utilizam da respectiva cláusula, indubitavelmente infringem a súmula 247¹⁷ do Colendo TCU, pois aglutinam em único lote, sem fundamento e indiretamente, o fornecimento de pneumáticos e os serviços de balanceamento, cambagem, alinhamento e congêneres, facilmente divisíveis em itens e, por vezes, necessariamente divisíveis, repita-se, em razão do tratamento especializado de cada um deles.

Ao procederem dessa forma, restringem a competitividade do certame, pois somente aqueles estabelecimentos que executam a pluralidade das tarefas (fornecimento de pneus e mão de obra especializada, entre outras) é que validamente participarão do pregão.

Afirmo: a necessidade de apresentação de contrato com empresa "conveniada", conceitualmente, configura abrangência minorada de participantes, haja vista a possibilidade de fracionamento (i) do fornecimento de pneumáticos; (ii) do serviço de instalação e alinhamentos, composto por equipe treinada, guarnecida de macacos, rampas para alinhamento, alinhadores laser e com rack, elevadores automáticos, pistolas de ar, desmontadoras, balanceadoras, compressores de ar, etc:

Cuida-se de situação solidificada em nossa Corte, conforme precedente jurisprudencial 798320/13, *verbis*:

Acórdão 4629/14: Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras e protetores – Insurgência contra as seguintes exigências: (i) apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus; (...) Procedência – Violação à Lei de Licitações – Restrição da competitividade do certame – Requisito

17. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de habilitação de qualificação técnica não previsto em lei – inexistência de prejuízo ao erário – Expedição de recomendações (...) como bem apontou a unidade técnica, a habilitação é a etapa que visa aferir as condições pessoais dos interessados, de modo que “não pode a Administração exigir declarações de terceiros, muito menos uma subcontratação para realizar serviço que sequer é objeto do certame.” (peça 39, fl. 09). Nesse caso, nota-se que o Município exigiu para fins de habilitação a subcontratação de empresa para executar os serviços de montagem e balanceamento de pneus, quando a própria contratada não os efetuasse, o que não possui previsão legal, segundo exposto. Com efeito, a previsão constante no edital do Pregão Presencial n.º 377/2013, item 4.2.1.3, “a ultrapassa os parâmetros legais previstos na Lei de Licitações e viola a competitividade do certame, nos termos da fundamentação.

Logo, por limitarem a liberdade de participação mais pluralizada, situam-se maculadas as licitações que desrespeitam o precedente, aprofundada no porvir item “20”, donde as responsabilidades serão pomenorizadas, visto que intrinsecamente relacionadas.

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros procedimentos e, bem assim, a segregação do certame em item¹⁸, conforme elemento numérico adiante.

8) “*exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal*”

Trata-se de assunto amplamente debatido por esta Corte de Contas, sobretudo porque há regra basilar, de fácil interpretação, que veda a limitação temporal dos atestados demonstrativos de capacidade técnica por inibirem a competitividade.

Refrimo-me ao art. 30, §5º da Lei 8.666/93 abaixo transcrito:

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Logo, baseado na regra paradigma e, bem assim, nos precedentes jurisprudenciais do TCEPR¹⁹ e TCUn²⁰, injustificada é a imposição, fator determinante

¹⁸ Art. 23 §1º da Lei de Licitações: As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis (...). §2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

¹⁹ Acórdão TCEPR 4629/14 – Rel. Conselheiro Ivan Lellis Bonilha.

²⁰ Decisão TCU 476 – Rel. Ministro Bento José Bugarin: Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades na Delegacia do Ministério das Comunicações AM. Exigência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a, novamente, *obiter dictum*²¹, confirmar a jurisprudência da Casa ao tema proposto pela D.DCM.

Recomenda-se a não disposição do item nos futuros processos.

9) “*exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas*”

Cuida-se de imposição por demais ilegítima, visto que em nenhum dos processos que relacionam a cláusula, há justificativas razoáveis à escolha de quatro ou cinco marcas, casuisticamente, as maiores e mais reconhecidas.

Explico-me: A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pomenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes (técnicos) que levaram àquela específica escolha – padronização.

In casu, tais circunstâncias inexistiram.

Concebo, dessa forma, restrição ao caráter competitivo do certame, com nítida violação à lei de licitações²², à lei do pregão²³, à Súmula 270 do Egrégio TCUn²⁴ e à posição jurisprudencial da Corte, a última, abaixo transcrita:

apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado com data de até sessenta dias anteriores à abertura dos documentos de habilitação, restringindo a participação de licitantes. Conhecimento. Procedência. Determinação. Junta às contas. (...) Voto: A Representação questiona o disposto na alínea “b”, subitem 2.1, item 2, da Carta Convite n.º 05/97, por exigir “01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que a empresa desempenha atividade pertinente e compatível em características com o objeto ora licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, datado de até 60 dias anteriores à data da abertura dos documentos de habilitação” (grifei). Assiste razão à representante, pois o § 5º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 proíbe “a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

²¹ Inexiste a imperfeição nos 52 processos anexados, em que pese as manifestações DCM-MPJTC.

²² Lei de Licitações: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo (...). §3º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (...). Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão: § 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

²³ Lei do Pregão: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto de venda ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 5.269/14 - Representação da Lei n.º 8.666/93 - Exigência editalícia de que os produtos licitados sejam de marcas determinadas, de fabricação nacional - Restrição à competitividade - Procedência - Recomendação.

Por decorrência, considerando que isonomia significa tratamento igualitário entre os participantes, é desarrazoada a cláusula inserta no processo 101270-0/14 de Foz do Iguaçu - certame 107/2014.

Recomenda-se a não inclusão do item, desmotivadamente, nos processos vindouros, sob pena de rediscussão da questão, com potencial aplicação de multa e ressarcimentos.

10) "exigência de apresentação de amostra dos produtos, isentando determinadas marcas presentes num rol taxativo do edital de apresentá-la"

Relativamente às amostras dos pneus, realço que no processo 409502/13, de minha relatoria, foram evidenciados posicionamentos divergentes das autoridades DCM-MPJTC, quanto ao momento da exigência de amostra: imediatamente após os lances, ou em ato posterior, antes da assinatura do contrato pelo vencedor.

Ambas as autoridades fundamentaram seus arrazoados, como de hábito, com importantíssimas considerações sobre as teses existentes, circunstância que impôs submissão da matéria ao Plenário, via incidente de Prejudicado, todavia não analisado.

A apresentação deste introito tem como escopo explicitar que não se discute aqui a exigência de amostra em momento prévio ou posterior, ao contrário, circunscreve-se à dispensa de apresentação de algumas amostras, daqueles pneus pertencentes a determinadas marcas²⁵, puramente isto.

Vejam, portanto, que há uma aproximação sinérgica do item "g" já analisado para com o item "10" ora em debate, pois, ambos, baseiam-se, indiretamente, na notoriedade da marca para: (i) no item "g" exigirem tais pneus de

²⁴ Súmula n.º 270: "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificativa."

²⁵ Art. 126 da Lei 9.279/96: A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

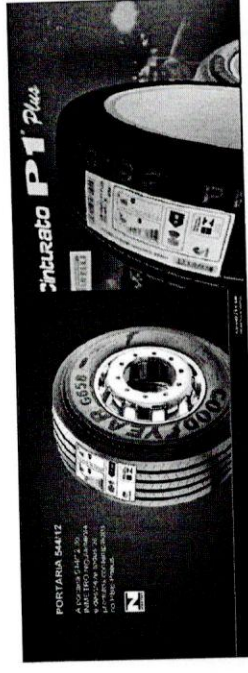
pronto, como produto mandatório; (ii) item "10" dispensá-los de apresentação de amostras, por serem "notoriamente conhecidos".

Quanto ao item "9", nada a discutir, pois exaustivamente analisado acima.

No que tange ao item "10", confesso-lhes que sou favorável à faculdade de dispensa, a critério de cada autoridade administrativa (juízo de discricionariedade), não por serem marcas de produtos²⁶, notoriamente conhecidas, mas sim por



apresentarem uma marca de certificação²⁷, que habilite tal dispensa, *verbi gratia*, certificado INMETRO, inserto quer no pneu, quer em etiquetas avulsas, *verbis*:



Trata-se de informação crucial constante no pneumático que fornece ao consumidor, incluindo a Administração Pública, dados técnicos imprescindíveis à

²⁶ Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; Verbi Gratia: Goodyear, Michelin, Firestone, Pirelli, Bridgestone.

²⁷ Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...) II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aquisição do produto e eventual dispensa de amostragem, sobretudo em razão da diligente experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados.

Portanto, a dispensa de amostra de determinada marca de produto é possível desde que fundamentada em marca de certificação **INMETRO** fixa ou avulsa, visualizada, potencialmente, em preliminar projeto básico ou termo de referência, guarnecida, a partir de outubro de 2016, de dados técnicos aprofundados sobre: I) resistência ao rolamento²⁸; II) aderência ao molhado²⁹; III) ruído externo³⁰, tudo, devidamente homologado pela autarquia.

O motivo: A partir da inserção do selo **INMETRO** (fixo ou aderente) temos a convicção de que o material constitutivo do pneumático passou por testes de qualidade do órgão ou de seus acreditados, via exames próprios, que suportam uma boa escolha pelas administrações municipais, circunstância que justifica a desnecessidade de análise da amostra, visto que realizadas todas as experimentações sobre o bem, inclusive no quesito segurança.

Contudo, reitero, cabe à Administração Pública fazer ou não tal opção.

Conclusivamente, considerando que o processo abaixo enumerado não justificou a razão para a dispensa de amostra de determinada marca de produto, via marca de certificação, julgo procedente a Representação sobre o procedimento 101270-0/14 de Foz do Iguaçu – certame 107/2014.

Recomenda-se, por fim, nos casos de inclusão do item, que fundamentem a dispensa de determinadas marcas de produtos, via marca de certificação e jamais por argumentos subjetivos de que: “tais pneus não estouram”,

²⁸ Quando está em rotação, o pneu consome energia em forma de calor, em um processo conhecido como resistência ao rolamento, que é medido pelo montante de energia dissipada, pela distância percorrida e peso carregado. Um pneu com baixa resistência ao rolamento dissipa menos energia, reduzindo o consumo de combustível e a emissão de CO₂, ou seja, quanto menor a resistência ao rolamento, melhor.

²⁹ Esse critério mede a capacidade do pneu aderir a um piso molhado. Quanto maior for a aderência, menor será a distância de travagem. Esse critério será classificado de categoria A a G, sendo que a A representará a maior aderência e a G, a menor.

³⁰ Os pneus contribuem para a quantidade de ruído que um veículo produz quando está em movimento. Esse fator é medido em decibéis e, na etiqueta, terá também uma representação gráfica: 1 onda, silencioso; 2 ondas, moderado e 3 ondas, ruidoso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“apresentam qualidade superior aos importados” etc., pois todos aqueles homologados via **INMETRO**, são aptos à circulação em território nacional.

Por fim, destaco que a homologação **INMETRO** ocorre exclusivamente sobre pneumáticos “destinados a motocicletas, motocicletas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados”, nos termos da portaria autárquica 544/2012.

Logo, pneus que dispensam certificação do órgão federal³¹ deverão apresentar, nos respectivos editais, fundamentos objetivos à dispensa, sob pena de desrespeito à regra isonômica inserta nas leis 8.666/93 e 10.520/02, respectivamente.

11) “exigência de apresentação de certificado de garantia de fabricante do pneu”

É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio sustentável reclama que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus.³²

³¹ Exemplos: não rodovianos e de fora de estrada, de uso exclusivo em veículos agrícolas e empilhadeiras.

³² Diretoria de Contas Municipais – Evento 21 – fls. 45 e 46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, *verbi gratia*, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto.

Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo improcedente a Representação no ponto.

12) **"exigência de entrega de pneus em prazo máximo de 'x' dias após a ordem de compra ou após a homologação do certame"**

13) **"exigência de que a reposição dos pneus, quando decorrentes de falhas no produto entregue, ocorra em prazo exíguo de poucas horas"**

É razoável que a substituição dos produtos viciados e/ou defeituosos ocorra no mesmo molde daquele que o solicita, via ordem de compra, razão pela qual se reúne a análise dos itens em único arrolado.

No que tange à matéria, imperioso fixarmos um parâmetro para entrega do bem, pois há procedimentos que restringem a competitividade, por exemplo, impondo limites de 12, 24 e 48 horas para disponibilização dos itens, sob pena de descumprimento.

A razão da ênfase é personificada: Ao serem questionadas algumas autoridades respondem *intra* e *extra* processo que não dispõem de almoxarifado, paiol e/ou estrutura para armazenamento dos pneus e, *mais allá*, solicitam o produto tão somente em sua imediatidade, visto que, nos deslocamentos afetos a viaturas e ambulâncias, carecem do produto rapidamente, pois não podem aguardar mais de X horas.

Com a devida vênia, tais gestores desconhecem o termo provisionamento e a palavra estepe, também chamado de pneu reserva, sobressalente; item de segurança, que substitui o viciado mientras dirige-se à localidade mais próxima e/ou cumpre-se o atendimento.

Um dado empírico ao argumento deste signatário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gestor do Município "Y" solicita ao Licitante "W" a troca de um pneumático às 17h:50min do dia 22/01/2016, diga-se, sexta-feira. Pelas regras discionárias então vigentes: 12 horas, 24 horas e 48 horas, certamente, ocorrerá descumprimento obrigacional, pois a empresa, muito provavelmente, não entregará o pneu no domingo, considerando descanso semanal remunerado – DSR, obrigatório em todas as localidades.

Dai, pergunta-se: É este o viés que se busca em uma licitação? *Pacta sunt servanda?* *Supremacia da Administração Pública*, indiscriminadamente? Certamente não.

Um prazo mínimo de dois dias úteis para disponibilização do produto é bem digerido pelas Administrações e licitantes, enquanto os trâmites correlacionados ao item "4" (inserido em discricionariedade administrativa no edital e exclusivamente sobre o licitante vencedor) são realizados.

Não é por menos que o NCPC, no que tange à contagem de prazos estabeleceu em seu art. 219 que *"na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis."*

Em síntese, desrespeitado está o Art. 3º, §1º da Lei 8.666/93³³ pela inibição de participação de outros concorrentes tecnicamente habilitados, via cláusula limitativa de horas, conjuntura que determina reorientação dos gestores e da própria jurisprudência da Casa quanto à entrega do pneumático em no mínimo 2 (dois) dias úteis.

Acato, por fim, a proposta do diligente analista de controle Filipe Augusto Costa Flesch - DCM, qual seja:

(...) que o Ente preveja no edital e no contrato que, em caso de falhas nos pneus, a contratada terá que arcar com todos os custos da troca de pneus, bem como dos danos eventualmente ocorridos em razão dessa falha, se explicitados tais ônus à contratada.³⁴

³³ Art. 3º §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Motivo: Sinergia dos itens "4" "12" e "13" em estudo, donde todos se encontram voltados ao resguardo da continuidade dos serviços públicos e exigem, por consequência, razoabilidade e ponderação.

Julgo, conclusivamente, procedente a Representação em face do procedimento 105748-8/14 de Icaraima – Edital 65/2014.

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a 'x' meses no momento em que é entregue"

Um dos critérios utilizados como *discrimen* ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "*prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues*" anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira³⁵ e o desembaraço aduaneiro³⁶ realizados no canal **SISCOMEX** há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica³⁷, *mientras*, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

³⁴ Fls. 49 da peça 21.

³⁵ Na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas à sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

³⁶ Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.

³⁷ Art. 545 do Regulamento Aduaneiro: "tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ... "(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminação entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

15) "exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA"

Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Filho-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção).

Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, é o Acórdão 5675/15 do Pleno:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Guaporema. Pregão. Aquisição de pneus e câmaras de ar à Frota Escolar do Município. 1) Compra dos bens mediante lote e não por item - Procedência; 2) Exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, aos pneumáticos importados - Improcedência; 3) Exigência de Alêstados emitidos por entidades públicas e privadas, comprovando a expertise e confeccionados a menos de 90 dias do edital - Procedência. Restrição à Competitividade Evidenciada nos itens 1 e 3. Ausência de Má-Fé. Inexistência de Prejuízo. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação, conforme unânimos pareceres da D.DCM e E.MPJ/TC.

Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida³⁸ a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional), razão pela qual declaro parcialmente procedente a representação sobre os seguintes procedimentos:

Processo	Município	Edital
- 95189-0/14	CATANDUVAS	37/2014;
- 95441-5/14	PATO BRAGADO	150/2014;
- 99381-0/14	SÃO JORGE D'OESTE	176/2014;

O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: *"Certificado de Regularidade expedido*

³⁸ Representação da Lei n.º 8.666/1993. Guaporema. Pregão. Aquisição de pneus e câmaras de ar à Frota Escolar do Município. (...) 1) 2) Exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, aos pneumáticos importados - Improcedência; Restrição à Competitividade Evidenciada nos itens 1 e 3. Ausência de Má-Fé. Inexistência de Prejuízo. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação, conforme unânimos pareceres da D.DCM e E.MPJ/TC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados"

Recomendo, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação.

16) *"exigência de entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto"*
Cuida-se de determinação válida e coerente, pois somente com a

prestabilidade do conteúdo (especificações técnicas e instruções de uso) teremos dados suficientes à operacionalização do pneumático, *verbi gratia*: referências de calibragem, sulcos, indicadores de desgaste, banda de rodagem, etc.

Motivo: A informação é direito fundamental das relações, inclusive naquelas orde o Poder Público é um dos atores, tanto no que se refere ao direito de informar³⁹, quanto no que pertence ao direito de se informar e ser informado⁴⁰, pois a força da informação não apresenta escalas e/ou hierarquia legislativa, ao contrário, é inerente ao ser humano, à nação e à Administração.

Logo, improcedente é a Representação ao ponto, visto que o Ente pode e deve exigir a entrega de informativo pomenorizado sobre determinado produto, com especificações técnicas e instruções de uso, quer em razão da boa-fé objetiva, quer em razão do princípio da transparência, ambos, vetores interpretativos dos contratos, destacando-se também, nos contratos públicos.

³⁹ Art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

⁴⁰ Art. 4º da Lei 8.078/90: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

enumerados justificativas aceitáveis à agregação, ao contrário, penso que a segregação é de todo conveniente, pois aumenta, sensivelmente, o leque de participantes, proporcionando, ainda, às empresas de menor porte, potencial presença.

É notório que existem empresas que comercializam e instalam os respectivos pneus, assim como é manifesto a existência de empresas que privativamente comercializam pneus⁴² e outras que somente os instalam, cada uma voltada a um determinado mercado.

Não vejo, portanto, prejuízo ao conjunto, quando há fracionamentos que respeitam os limites de ordem técnica e econômica, conforme bem assentado no Acórdão 5266/14, de lavra do E. Conselheiro Ivan Bonilha, casuisticamente sobre idêntico fato:

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Contratação de empresa para fornecimento de pneus e prestação de serviços de conserto de pneu, alinhamento, balanceamento e cambagem para veículos da frota municipal – (I) Lote único contendo produtos e serviços – Violação à competitividade – (...) Procedência – Expedição de recomendações – Sem aplicação de multa – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário.

Conclusivamente, entendo que o oferecimento de pneu deve ser segregado do item serviço de montagem do pneu, isso porque, reiterei, nem todas as fornecedoras de pneus e acessórios prestam os respectivos serviços de alinhamento, balanceamento, de modo que o agrupamento destes serviços e dos produtos em um único lote impede sua participação no procedimento licitatório.

Assim, julgo procedente a Representação ao porto, visto que os processos abaixo enumerados não apresentaram justificativas (técnicas e econômicas) plausíveis à unificação:

Processo	Município	Edital
- 81205-0/14	TOLEDO	227/2014
- 100667-0/14	CIANORTE	313/2014
- 101270-0/14	FOZ DO IGUAÇU	107/2014
- 87163-8/14	CAPANEMA	56/2014
- 105749-6/14	ACESC - CASCAVEL	21/2014
- 100666-2/14	IVAÍ	148/2014

melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

⁴² <http://www.pneufree.com.br/home/que-msomos>;

<https://www.pneusfacil.com.br/>;

<http://www.portaldopneu.com.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 81206-8/14	SÃO JORGE D'OESTE	145/2014
- 71277-2/14	MARQUINHO	16/2014
- 79221-0/14	ALTO PIQUIRI	43/2014
- 81515-6/14	UMUARAMA	138/2014
- 95190-4/14	ALTO PARANÁ	61/2014
- 97812-8/14	CONS MUN. CANTUQUIRIGUAÇU	01/2014
- 88641-0/14	SURG - GUARAPUAVA	68/2014
- 95441-5/14	PATO BRAGADO	150/2014
- 95909-3/14	ALVORADA DO SUL	37/2014
- 95908-5/14	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	62/2014
- 91378-6/14	UNIFLOR	34/2014
- 105750-0/14	ALTO PIQUIRI	55/2014
- 92291-2/14	FAZENDA RIO GRANDE	61/2014
- 105748-8/14	ICARAIMA	65/2014
- 107217-7/14	SÃO JOÃO DO CAIUA	93/2014
- 107215-0/14	RANCHO ALEGRE	34/2014

Por fim, considerando que os objetos descritos no edital são independentes e de natureza divisível, recomendo que nos procedimentos superiores haja respeito à norma e, sobretudo, ao presente julgado, paradigma de valiosas interpretações sobre o tema.

Resumidamente, nas licitações correlacionadas a pneus e câmaras de ar:

A) São válidas as exigências de:

- Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;
- Prazos de garantia de 5 (cinco anos), pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;
- Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;
- Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regulamentação de importação, ambos voltados a atestar a efetiva preservação do meio ambiente, a bida e o desenvolvimento sustentável;
- Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;

B) São vedadas as exigências de:

- Exclusiva fabricação nacional;
- Declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento, que demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologados por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

17) "exigência de que a licitante mantenha posto de fornecimento dentro do Município durante a execução contratual"

A imposição supra é desarrazoada visto que se discute nos autos, exclusivamente, o fornecimento de pneus, câmaras e congêneres, produtos normalmente deslocáveis por empresas de logística em âmbito nacional.

Ademais, a fixação de prazo mínimo de dois dias úteis, para a entrega dos pneus, analisada no item "12", leva ao chão a tese de necessidade do posto de fornecimento no Município requerente, pois habilita a participação de empresas competentes existentes em outras regiões, desde que, atendido o interregno mínimo de dias já referenciado.

Em síntese, impõe-se custo significativo aos pretendentes "de fora", favorecendo diretamente os "de dentro", sem justificativas razoáveis a tanto, situação que restringe a competição, conforme parecer D.DCM, verbis:

(...) há editais que exigem que a empresa contratada mantenha posto de fornecimento dentro do Município ou, ao menos, declaração expedida pela licitante de que manterá posto de fornecimento dentro do Município durante a execução contratual. Para o devido funcionamento de um posto de fornecimento, seria necessário que a empresa contratasse empregados ou, ao menos, locasse um ponto comercial somente para atender licitação de entrega de bens. Tal exigência se mostra excessiva, impondo restrição desarrazoada à competitividade, ao mesmo tempo em que privilegia ilegalmente empresas já instaladas no Município. Como já dito anteriormente nesta instrução, o Ente pode fixar prazo razoável para a entrega dos bens, evitando-se a realização de exigência restritiva dessa natureza para prestação do objeto do certame.

Conclusivamente, haja vista a infração ao Art. 3º, §1º da Lei 8.666/93, procedente é a Representação contra os seguintes processos:

Processo	Município	Edital
- 81205-0/14	TOLEDO	227/2014
- 88641-0/14	SURG - GUARAPUAVA	68/2014
- 92291-2/14	FAZENDA RIO GRANDE	61/2014

Recomendo, portanto, a não inclusão da cláusula restritiva de raio, em certames do gênero, sob pena de, nos ulteriores, sofrerem multas e/ou imposições de ressarcimento.

18) "exigência de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dispõe o art. 30 da lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)

Indiscutível que a municipalidade que restringiu a prerrogativa de fornecimento do atestado privado rompeu com a norma, contexto determinante à procedência da Representação à matéria.

Consequentemente, é vicioso o procedimento 105748-8/14, de caraima, edital 55/2014.

Recomendo atenção à casuística, haja vista a incidência de sanções, em casos de fraudes que gerem restrição à competitividade.

19) "exigência de que a empresa vencedora da licitação seja responsável pela montagem dos pneus" 20) "julgamento da licitação pelo menor preço global ou por lote"

Tomo a liberdade de julgar os itens relacionados em único arrazoado, pois convergentes ao tema aquisição de produtos e serviços com fracionamento do objeto do certame.

Assim, pergunta-se: Ditos objetos, quais sejam, aquisições de pneus e serviços de montagem (balanceamento, alinhamento e cambagem) podem ser divididos em itens em licitações do gênero? Ou carecem, impreterivelmente, de oferecimento aos interessados, via lote único?

A resposta afirmativa a uma das perguntas, gera, obrigatoriamente, a eliminação da lideira, num autêntico processo de eliminação, donde as afirmações dos gestores, de que a aglutinação em único lote gera economia ao burocrático e dispendioso processo licitatório há de ser sopesada.

Confesso-lhes que reestudei a matéria e as possíveis interpretações do artigo 23, §1º da Lei nº 8.666/93⁴¹ e não visualizei nos procedimentos abaixo

⁴¹ "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

montadoras nacionais, pois configura compromisso/obrigação de terceiro alheio a disputa;

II) Certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o INMETRO é o organismo público competente à fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados);

IV) Declaração do fabricante de pneus de que possui corpo técnico para análise de qualquer tipo de garantia, pois esta obrigação circunscreve-se ao licitante vencedor do certame e jamais terceiro alheio à disputa;

V) Declaração de associação junto à ANIP, visto que "*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado*";

VI) Certificado privativo do Instituto de Qualidade Automotiva – IQA para fins de qualificação técnica, sendo, portanto, aptos todos os demais Organismos de Certificação de Produtos – OCP voltados ao tema pneus e congêneres, acreditados pelo INMETRO;

VII) Apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e o balanceamento dos pneus;

VIII) Apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal, pois trata-se de prática contrária ao art. 30, §5º da Lei 8.666/93;

IX) Que os pneus cotados sejam de marcas específicas;

X) Isenção quanto à apresentação de amostras por determinada marca de produto. Faculta-se a dispensa de amostra quando embasada em marca de certificação, exemplificadamente, INMETRO, em razão da diligente experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados;

XI) De entrega de pneus em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do certame. Idem quanto à reposição decorrente de falhas no produto entregue;

XII) Que a licitante mantenha posto de fornecimento de pneus dentro do Município durante a execução contratual, pois restringe a compelição de eventuais interessados ao certame e, bem assim, onera por demais a contratada, sem justificativas plausíveis a tanto;

XIII) De atestado fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica. O art. 30, §1º da Lei 8.666/93 não se encontra revogado, circunstância que impõe obediência obrigatória;

XIV) A unificação de compra de pneumáticos e a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em único lote, pois são itens passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável), aumentando-se o leque de participantes;

Por fim, deixo de adotar as recomendações postas pela DCM-MPJTC quanto à filiação ao conteúdo do julgado TC 770/002/10 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visto que o presente julgado não viés *erga omnes*, ao contrário, circunscreve-se à análise pontual de 52 procedimentos similares donde inexistiram dolo, malícia e malversação do dinheiro público, tão somente isso.

Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores. Sem multas e/ou ressarcimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente **REPRESENTAÇÃO** em face dos senhores:

a) No que tange ao item "1";

- Claudio Leal; Jose Maria Diogo de Jesus; Luiz Cezar Baptistei; Aldacir Domingos Pavan; Luis Carlos Sanches Bueno; Ilton Aparecido Inácio; Marcilio Messias; Flornivaldo Petrini; Valdir Antonio Turcato; Ciro Yuji Koga; Robertson Roseres Rivelino da Silva; Valtier Aparecido Bazoni; João Carlos Peres; Gelson Mansur Nassar; Daniele de Oliveira Nabarro; Deivilli de Almeida; Tadeu Rodrigues de Almeida; Monica de Oliveira; Atahyde Ferreira dos Santos Junior; Claudomiro da Costa Dutra; Cláudio Golemba; Fábio Cesar Bezezi; Jefferson Cassio Pradella; Flávio Aramis Accorsi; Carlos Alberto Vizzotto; Sandra Maria Lopes; Adão Rodrigues da Silva; Braz Rizzi; Antonio Gonçalves da Luz; Delfino Marques da Silva; Edner João Peres da Silva; Marcos Michelon; Antonio Joel Padilha; Marcio Claudio Wozniack; Luiz Rafael Lopes; Meire Lucia Bezerra; Paulo de Queiroz Souza; Luiz Fernando Bandeira; Luciana Arisi; Edson Dominciano Correia e Sócrates Itamar da Silva Corrêa.

b) No que tange ao item "2";

- Jorge Sioboda; Tiago Antonio Cominesi; Elio Batista da Silva; João Batista Fidelis; Jorge Rodrigues Nunes; Silmara Cristina Campião Galego; Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt; Amauri Vilmar Linke; Daniel Renzi; Moacir Silva; Amando Cordis Filho; Regina Massaretto Bronzel Dubay; Sergio de Souza Portela; Lourdes Banach; Rosana Aparecida Araújo Cardoso; Meire Lucia Bezerra; Paulo de Queiroz Souza; Luiz Antonio Vieira; Gilmar Paixão e Diogo de Oliveira.

c) No que tange ao item "3";

- Inexistência de penalizados.
Obiter Dictum – INMETRO X ISO/TS 16949, conforme voto.

d) No que tange ao item "4";

- Luiz Antônio Vieira.

e) No que tange ao item "5";

- Gabriel Felipe Cipriani; Lindamar Maria de Lara Denardin; Moacir Silva; Amando Cordis Filho; Noemi Schmidt de Moura; Arnildo Rieger; Meire Lucia Bezerra; Paulo de Queiroz Souza; Luiz Antonio Vieira; Marcel Jayre Mendes dos Santos e Igor Hancz.

f) No que tange ao item "6";

- Noemi Schmidt de Moura.

g) No que tange ao item "7";

- Expedição de Recomendação conjunta ao item "20" abaixo.

h) No que tange ao item "8";

- *Obiter Dictum* – Capacidade técnica com limitação temporal, conforme voto.

i) No que tange ao item "9";

- Julio Cesar Nunes de Almeida.

j) No que tange ao item "10";

- Julio Cesar Nunes de Almeida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- k) No que tange ao item "11":
- Inexistência de penalizados haja vista a improcedência ao item.

- l) No que tange ao item "12":

- Expedição de Recomendação conjunta ao item "13" abaixo.

- m) No que tange ao item "13":

- Meire Lucia Bezerra e Paulo de Queiroz Souza.

- n) No que tange ao item "14":

- Inexistência de penalizados haja vista a improcedência ao item.

- o) No que tange ao item "15":

- Noemi Schmidt de Moura, Arnildo Rieger e Gilmar Paixão e Diogo de Oliveira.

- p) No que tange ao item "16":

- Inexistência de penalizados haja vista a improcedência ao item.

- q) No que tange ao item "17":

- Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Amauri Vilmar Linke, Fernando Damiani,
Marcio Claudio Wozniack e Luiz Rafael Lopes.

- r) No que tange ao item "18":

- Meire Lucia Bezerra e Paulo de Queiroz Souza.

- s) No que tange ao item "19":

- Expedição de Recomendação conjunta ao item "20" abaixo.

- t) No que tange ao item "20":

- Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Amauri Vilmar Linke, Domingos Clóvis
Bongiorno, Claudemir Romero Bongiorno, Julio Cesar Nunes de Almeida,
Lindamir Maria de Lara Denardin, Gabriel Felipe Cipriani, Marlene Santos
Guedes, Leocildes Rigon, Jorge Sioboda, Tiago Antonio Cominesi, Gilmar
Paixão, Diogo de Oliveira, Luiz Cesar Baptistei, Luis Carlos Borges Cardoso,
Moacir Silva, Armando Cordis Filho, Cláudio Golemba, Nen Antonio Quatrin,
Cleia Arenke, Fernando Damiani, Arnildo Rieger, João Carlos Peres,
Roberes Roverses Rivellino da Silva, Gisele Potia Faccin Gui, Whashington Luis
Paula, José Carlos Cristiano Filho, Antonio Zanchetti Netto, Whashington Luis
Rossi Amaut, Adriana Aparecida Martinez, Marcio Claudio Wozniack, Luiz
Rafael Lopes, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, José Carlos da
Silva Maia, Edson Dominiciano Correia e Sócrates Itamar da Silva Corrêa.

Encaminhem, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

A) são válidas as exigências de:

- i) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou
oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre
pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomoteres, automóveis
de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais,
comerciais leves e rebocados;
ii) Prazos de garantia de 5 (cinco anos), pois este se destina a
assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;
iii) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é
entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto
do contrato;
iv) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil
e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação
do meio ambiente, a bicta e o desenvolvimento sustentável;
vi) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro
documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as
especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à
informação é inerente ao procedimento licitatório;

B) São vedadas as exigências de:

- i) Exclusiva fabricação nacional;
ii) Declaração emitida por uma montadora ou fabricante de
máquina/equipamento, que demonstre/atesta a aplicação da marca dos pneus
cotados em seus produtos fabricados e/ou homologados por montadoras
nacionais, pois configura compromisso/obrigação de terceiro alheio à disputa;
iii) Certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o
INMETRO é o organismo público competente à fixação de padrões mínimos de
segurança aos pneus (nacionais e importados).
iv) Declaração do fabricante de pneus de que possui corpo técnico para
análise de qualquer tipo de garantia, pois esta obrigação circunscreve-se ao
licitante vencedor do certame e jamais terceiro alheio à disputa;
v) Declaração de associação junto a ANIP visto que "ninguém poderá
ser compelido a associar-se ou permanecer associado";
vi) Certificado privativo do Instituto de Qualidade Automotiva – IQA para
fins de qualificação técnica, sendo, portanto, aptos todos os demais
Organismos de Certificação de Produtos – OCP voltados ao tema pneus e
congéneres, acreditados pelo INMETRO;
vii) Apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa
que executará a montagem e o balanceamento dos pneus;
viii) Apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação
temporal, pois trata-se de prática contrária ao art. 30, §5º da Lei 8.666/93;
ix) Que os pneus cotados sejam de marcas específicas;
x) Isenção quanto à apresentação de amostras por determinada marca
de produto. Faculta-se a dispensa de amostra quando embasada em marca de
certificação, exemplificadamente, INMETRO, em razão da diligente
experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados;
xi) De entrega de pneus em prazos de horas, concedendo-se um prazo
mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do
certame, idem quanto à reposição decorrente de falhas no produto entregue;
xii) Que a licitante mantenha posto de fornecimento de pneus dentro do
Município durante a execução contratual, pois restringe a competição de
eventuais interessados ao certame e, bem assim, onera por demais a
contratada, sem justificativas plausíveis a tanto;
xiii) De atestado fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito
público para fins de comprovação de aptidão técnica. O art. 30, §1º da Lei
8.666/93 não se encontra revogado, circunstância que impõe obediência
obrigatória;
xiv) A unificação de compra de pneumáticos e a prestação de serviços de
alinhamento, balanceamento e cambagem em único lote, pois são itens
passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável),
aumentando-se o leque de participantes;

Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus
respectivos gestores. Sem muitas e/ou ressarcimentos.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente **REPRESENTAÇÃO** em face dos senhores:

a) **No que tange ao item "1":**

- Claudio Leal, Jose Maria Diogo de Jesus; Luiz Cezar Baptistei; Aldacir Domingos Pavan; Luis Carlos Sanches Bueno, Ilton Aparecido Inácio, Marcílio Messias, Flornivaldo Petríni, Valdir Aparecido Bazoni, Ciro Yuji Koya, Roberto Roseres Rivelino da Silva, Valtair Aparecido Bazoni, João Carlos Peres, Gelson Mansur Nassar, Daniele de Oliveira Nabarro, Deiwili de Almeida, Tadeu Rodrigues de Almeida, Monica de Oliveira, Atahyde Ferreira dos Santos Junior, Cláudio Golemba, Fábio Cesar Belezzi, Jefferson Claudimiro da Costa Dutra, Carlos Alberto Vizzotto, Sandra Maria Cassio Pradella, Flávio Aramis Accorsi, Carlos Alberto Gonçalves da Luz, Delfino Lopes, Adão Rodrigues da Silva, Braz Rizzi, Antonio Gonçalves da Luz, Delfino Marques da Silva, Edner João Peres da Silva, Marcos Michelon, Antonio Joel Padilha, Marcio Claudio Wozniack, Luiz Rafael Lopes, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, Luiz Fernando Bandeira, Luciana Anisi, Edson Dominiciano Correia e Socrates Itamar da Silva Corrêa.

b) **No que tange ao item "2":**

- Jorge Sloboda, Tiago Antonio Cominesi, Elio Batista da Silva, João Batista Fidelis, Jorge Rodrigues Nunes, Silmara Cristina Campião Galego, Luis Adalberto Beto Luniti Pagnussati, Amauri Vilmar Linke, Daniel Renzi, Moacir Silva, Amando Cordis Filho, Regina Massaretto Bronzel Dubay, Sergio de Souza Portela, Lourdes Banach, Rosana Aparecida Araujo Cardoso, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, Luiz Antonio Vieira, Gilmar Paixão e Diogo de Oliveira.

c) **No que tange ao item "3":**

- Inexistência de penalizados.
Obiter Dictum – INMETRO X ISO/TS 16949, conforme voto.

d) **No que tange ao item "4":**

- Luiz Antonio Vieira.

e) **No que tange ao item "5":**

- Gabriel Felipe Cipriani, Lindamar Maria de Lara Denardin, Moacir Silva, Amando Cordis Filho, Noemi Schmidt de Moura, Arnildo Rieger, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, Luiz Antonio Vieira, Marcel Jayre Mendes dos Santos e Igor Hancz.

f) **No que tange ao item "6":**

- Noemi Schmidt de Moura.

g) **No que tange ao item "7":**

- Expedição de Recomendação conjunta ao item "20" abaixo.

h) **No que tange ao item "8":**

- *Obiter Dictum* – Capacidade técnica com limitação temporal, conforme voto.

i) **No que tange ao item "9":**

- Julio Cesar Nunes de Almeida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

j) **No que tange ao item "10":**

- Julio Cesar Nunes de Almeida.

k) **No que tange ao item "11":**

- Inexistência de penalizados haja vista a improcedência ao item.

l) **No que tange ao item "12":**

- Expedição de Recomendação conjunta ao item "13" abaixo.

m) **No que tange ao item "13":**

- Meire Lucia Bezerra e Paulo de Queiroz Souza.

n) **No que tange ao item "14":**

- Inexistência de penalizados haja vista a improcedência ao item.

o) **No que tange ao item "15":**

- Noemi Schmidt de Moura, Arnildo Rieger e Gilmar Paixão e Diogo de Oliveira.

p) **No que tange ao item "16":**

- Inexistência de penalizados haja vista a improcedência ao item.

q) **No que tange ao item "17":**

- Luis Adalberto Beto Luniti Pagnussati, Amauri Vilmar Linke, Fernando Damiani, Marcio Claudio Wozniack e Luiz Rafael Lopes.

r) **No que tange ao item "18":**

- Meire Lucia Bezerra e Paulo de Queiroz Souza.

s) **No que tange ao item "19":**

- Expedição de Recomendação conjunta ao item "20" abaixo.

t) **No que tange ao item "20":**

- Luis Adalberto Beto Luniti Pagnussati, Amauri Vilmar Linke, Domingos Clóvis Bongiorno, Claudemir Romero Bongiorno, Julio Cesar Nunes de Almeida, Lindamir Maria de Lara Denardin, Gabriel Felipe Cipriani, Marlene Santos Guedes, Leocides Rigon, Jorge Sloboda, Tiago Antonio Cominesi, Gilmar Paixão, Diogo de Oliveira, Luiz Cezar Baptistei, Luis Carlos Borges Cardoso, Moacir Silva, Amando Cordis Filho, Cláudio Golemba, Nen Antonio Quatrin, Cléia Aresneka, Fernando Damiani, Arnildo Rieger, João Carlos Peres, Roberto Roveres Rivelino da Silva, Gisele Potila Faccin Gul, Deivid Dias de Paula, José Carlos Christiano Filho, Antonio Zanchetti Netto, Washington Luis Rossi Amaut, Adriana Aparecida Martinez, Marcio Claudio Wozniack, Luiz Rafael Lopes, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, José Carlos da Silva Maia, Edson Dominiciano Correia e Socrates Itamar da Silva Corrêa.

II - Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

A) **são válidas as exigências de:**

I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneus destinados a motocicletas, motocicletas, ciclomoteres, ciclomoteres, veículos comerciais, de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;

II) Prazos de garantia de 5 (cinco anos), pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;
- IV) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação; ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável;
- V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;

B) São vedadas as exigências de:

- I) Exclusiva fabricação nacional;
- II) Declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento, que demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologados por montadoras nacionais, pois configura compromisso/obrigação de terceiro alheio a disputa;
- III) Certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o INMETRO é o organismo público competente à fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados);
- IV) Declaração do fabricante de pneus de que possui corpo técnico para análise de qualquer tipo de garantia, pois esta obrigação circunscreve-se ao licitante vencedor do certame e jamais terceiro alheio à disputa;
- V) Declaração de associação junto a ANIP visto que *"ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado"*;
- VI) Certificado privativo do Instituto de Qualidade Automotiva – IQA para fins de qualificação técnica, sendo, portanto, aptos todos os demais Organismos de Certificação de Produtos – OCP voltados ao tema pneus e congêneres, acreditados pelo INMETRO;
- VII) Apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e o balanceamento dos pneus;
- VIII) Apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal, pois trata-se de prática contrária ao art. 30,§5º da Lei 8.666/93;
- IX) Que os pneus cotados sejam de marcas específicas;
- X) Isenção quanto à apresentação de amostras por determinada marca de produto. Faculta-se a dispensa de amostra quando embasada em marca de certificação, exemplificadamente, INMETRO, em razão da diligente experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados;
- XI) De entrega de pneus em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do certame. Idem quanto à reposição decorrente de falhas no produto entregue;
- XII) Que a licitante mantenha posto de fornecimento de pneus dentro do Município durante a execução contratual, pois restringe a competição a eventuais interessados ao certame e, bem assim, onera por demais a contratada, sem justificativas plausíveis a tanto;
- XIII) De atestado fornecido exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica. O art. 30,§1º da Lei 8.666/93 não se encontra revogado, circunstância que impõe obediência obrigatória;
- XIV) A unificação de compra de pneumáticos e a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em único lote, pois são itens passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável), aumentando-se o leque de participantes;

III - Notificar, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores. Sem multas e/ou ressarcimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e VENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 - Sessão n.º 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA
Presidente